



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36140.002375/2006-51
Recurso n° 244.377 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.291 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ENGECARLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2004

PREVIDENCIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui falta passível de multa, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias ou apresentar os mesmos sem as formalidades legais exigidas.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33 §§ 2 e 3 da Lei 8212/1991.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 5, embora intimada a empresa não apresentou os Livros Diários correspondentes ao período de 01/2000 a 07/2004.

Inconformado com a Decisão de fls. 62/67 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

a) Que no momento da fiscalização, os livros solicitados estavam em poder do novo contador da empresa, sendo impossível a apresentação dos mesmos naquele momento;

b) Que a requerente não deixou ou se negou de apresentar os documentos solicitados. Aduz que no mesmo dia que a fiscalização lavrou o auto de infração ora hostilizado, a requerente solicitou a documentação ao seu contador, ficando estes à disposição da fiscalização;

c) Alega ter solicitado um prazo para a reunião dos documentos e que se este lhe fosse concedido não haveria motivo para a presente autuação, afastando qualquer possibilidade de aplicação de multa, uma vez que inexistiu ato infracional;

d) Assim, sendo, não pode a recorrente ser penalizada por infração que não cometeu, uma vez que em momento algum se negou a colocar à disposição do Auditor Fiscal a documentação exigida, solicitando ao mesmo que lhe desse um prazo o que lhe foi negado;

e) Requer seja afastada a multa imposta e protesta pela produção de provas em direito admitida, em especial a apresentação da documentação que originou o indevido auto de infração, mediante prévia notificação e concessão de prazo para tanto, com o intuito de afastar a aplicação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente lançamento foi efetuado em face da recorrente devido a falta de apresentação dos Livros Diários solicitados pela fiscalização e não entregues pela empresa.

Aduz a recorrente que não houve a apresentação dos referidos documentos porque no momento em que foram solicitados, estes se encontravam no escritório do contador e o agente fiscal não teria dado um prazo razoável para que a empresa os apresentasse.

Tais alegações não tem o condão de eximir a empresa da multa aplicada. Em primeiro lugar cumpre esclarecer que a infração cometida pela recorrente encontra-se disciplinada na Lei 8212/91 em seu art. 33, §§ 2 e 3 combinado, com os arts. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º do RPS,, *in verbis*

Art. 33 (...)

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta

Art. 232. A empresa, o servidor de Órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo d empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrario.

Ademais, ainda que o AF não tivesse concedido prazo para a apresentação dos referidos documentos, a recorrente poderia tê-los apresentado quando da entrega da defesa ou até mesmo no seu recurso. Porém, em nenhum momento demonstrou a existência dos Livros, ainda que de forma extemporânea.

Diante de tal situação, correto o procedimento fiscal com a lavratura da presente autuação, bem como a observação de todos os preceitos legais que regulam a penalidade aplicada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Negar-lhe Provedimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA em 28/02/2012 15:17:02.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA em 28/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: ELIAS SAMPAIO FREIRE em 07/03/2012 e MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA em 28/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0921.19466.9Y08

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1E19F7BFF015064CF99487C7368DF7B6857D904E